



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo nº 191.14.2012.2012.6.11.0033 - Classe RE

Assunto: Recurso Eleitoral - Pedido de Registro de Candidatura -  
Peixoto do Azevedo/MT - 33ª ZE/MT.

Recorrente: Paulo dos Reis Costa Junior.

Relator: Exmo. Des. José Luiz Blaszak

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,  
EMINENTE RELATOR,**

Trata-se de recurso eleitoral inominado (ff. 53/62) interposto tempestivamente por **Paulo dos Reis Costa Junior** em face da sentença proferida pelo Juízo da 33ª ZE (ff. 49/50), que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para concorrer ao cargo de vereador do Município de Peixoto do Azevedo/MT.

Nesse sentido, a MM. Juíza da 33ª Zona Eleitoral de Mato Grosso entendeu não preenchidos os requisitos para o registro de candidatura, vez que o recorrente tinha contra si uma condenação em multa ainda não adimplida.

Irresignado, o candidato interpôs recurso eleitoral, aduzindo, em suma, que foi induzido a erro pela Justiça eleitoral, que emitira três certidões atestando sua regularidade cadastral de candidato (fls. 12, 21, e 27/28), sendo uma antes e duas depois da formalização do seu Requerimento de Registro de Candidatura - RRC.

**Relatório sucinto.**

Compulsando os autos é possível verificar que, muito embora no plano fático seja de clareza solar que o recorrente se encontre irregular perante a Justiça Eleitoral (em virtude de ter em aberto multa de campanha ainda não saldada, à época do registro da candidatura) não resta dúvidas de que formalmente se encontra plenamente apto a concorrer como vereador nas eleições 2012.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Isso porque a Justiça Eleitoral não lançou o débito no sistema próprio, para constar nas certidões a impropriedade do candidato para concorrer as presentes eleições.

Assim, ainda que exista em face do recorrente multa inadimplida, o que o juízo de piso considerou como irregularidade insanável vindo a indeferir o pedido de candidatura, forçoso reconhecer que razão não assiste a tal decisão, uma vez que o recorrente não pode arcar sozinho com o ônus pela falha da Justiça Eleitoral em não lançar os débitos no sistema ELO.

Nesse sentido tem decidido os tribunais pátrios superiores:

**RECURSO ELEITORAL - PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - ELEIÇÕES 2008 - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - MULTA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO NOS SISTEMAS ELEITORAIS - REGISTRO DEFERIDO NA INSTÂNCIA DE PISO - TERCEIRO INTERESSADO - ALEGADA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** Não havendo nos registros desta Justiça Especializada qualquer informação, no tocante a ausência de quitação eleitoral, a obstar o pretendido registro de candidatura é de se melhorar o recurso manejado por terceiro e manter a decisão deferitória. **(RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS n° 609, Acórdão n° 17.601 de 05/09/2008, Relator(a) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, Relator(a) designado(a) RENATO CÉSAR VIANNA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/09/2008 ) enfase acrescida.**

**RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO - QUITAÇÃO ELEITORAL - MULTA APLICADA EM 2002 - CANDIDATO QUE DISPUTOU O PLEITO 2004 - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR CONHECIMENTO DO DEVEDOR - VALOR IRRISÓRIO (R\$ 1,05) - QUITAÇÃO APÓS PEDIDO DE REGISTRO - ATO VÁLIDO - RECURSO PROVIDO.** Regularmente deferido o registro de candidato nas eleições 2004 sem questionamento sobre pagamento de multa, instituída em 2002 por falha do sistema, fica evidente que o candidato não tendo conhecimento da dívida em 2008, após ela ter surgido por aprimoramento do sistema, faz quitação válida para registro de sua candidatura, mesmo após formular o pedido. **(RECURSO DE DECISAO DOS JUIZES ELEITORAIS n° 457, Acórdão n° 17381 de 03/09/2008, Relator(a) MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/9/2008 ) grifei**

Como demonstrado acima os tribunais tem entendido não ser possível imputar ao candidato o ônus pela falta de lançamento da



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

---

multa, deferindo por conseguinte o Requerimento de Registro de Candidaturas - RRC formulados nessas situações.

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, reformando-se sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, com o deferimento do requerimento de registro da candidatura de **Paulo dos Reis Costa Junior**.

Cuiabá/MT, 27 de agosto de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**